



**CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVO PROGRESSO PÁ**
CNPJ 23.043.870/0001-43

WWW.CM

Câmara Municipal de Novo Progresso
PROTOCOLO GERAL 111/2025
Data: 13/06/2025 - Horário: 10:48
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº982 DE 17 DE JUNHO DE 2025

“Dispõe sobre a municipalização da Vicinal Ramal São João; adentrando no Km dez da Vicinal Celeste, margem direita, estendendo-se por dois mil metros até o seu final”.

A Câmara Municipal de Novo Progresso, Pará, aprova e eu, Prefeito de Novo Progresso, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Torna a Vicinal Ramal São João como estrada Vicinal pertencente ao município de Novo Progresso, Pará.

Art. 2º - Fica a referida estrada sujeita a todo e qualquer benefícios, diretrizes ou similares aplicados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - A municipalização da Vicinal Ramal São João estende-se desde o Km 10 da margem direita da Vicinal Celeste, adentrando 2 km, até o seu final.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Sinval em 17 de junho de 2025.


Ayrton Gustavo de Souza dos Santos.
Vereador- PL.

Câmara Mun. de Novo Progresso/PA

Aprovado por: UNANIMIDADE

Data: 24 / 06 / 2025


Ayrton Gustavo de S. dos Santos
1º Secretário Câmara Municipal
Novo Progresso-Pá


Dirck Roberto da Silva
Presidente Câmara Municipal
Novo Progresso-Pá


Magno Costa Cardoso
2º Secretário Câmara Municipal
Novo Progresso-Pá



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO PÁ

CNPJ 23.043.870/0001-43

Av. Isaias Antunes s/n, Centro
Novo Progresso - PA

www.camaranovoprogresso.pa.gov.br

camaranp.pa@hotmail.com

+55 93 98119 9579

Justificativa

A presente proposição visa à municipalização da vicinal São João, uma via de grande importância para a circulação de moradores, agricultores e comerciantes da região, além de facilitar o acesso a áreas produtivas e comunidades vizinhas. Atualmente, a responsabilidade pela manutenção, conservação e melhorias dessa via recai sobre a esfera estadual ou federal, o que muitas vezes resulta em dificuldades na obtenção de recursos e na agilidade na realização de reparos e melhorias necessárias

A municipalização dessa vicinal permitirá ao município assumir integralmente a gestão, promovendo ações de manutenção, pavimentação, sinalização e melhorias na infraestrutura, de forma mais eficiente e alinhada às necessidades locais. Além disso, essa medida contribuirá para o desenvolvimento econômico e social da região, promovendo maior segurança, acessibilidade e qualidade de vida aos seus moradores.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação deste projeto de lei, que visa fortalecer a gestão municipal sobre essa importante via vicinal, promovendo o bem-estar da população e o desenvolvimento sustentável do nosso município.


Ayrton Gustavo de Souza dos Santos.
Vereador- PL.


Ayrton Gustavo de S. dos Santos
1º Secretário Câmara Municipal
Novo Progresso-Pá


Dirck Roberto da Silva
Presidente Câmara Municipal
Novo Progresso-Pá


Magno Costa Cardoso
2º Secretário Câmara Municipal
Novo Progresso-Pá



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 982/2025

PROPONENTE : VER. AYRTON GUSTAVO DE SOUZA

PARECER : N.º __/2025

REQUERENTE : Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Serviço Público.

Projeto de Lei nº 982/2025 de Autoria do Poder Legislativo Municipal.

Assunto: "Dispõe sobre a municipalização do Ramal São João, KM DEZ da Vicinal Celeste"

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei nº 982/2025, o qual dispõe sobre a municipalização do dispõe sobre a municipalização do Ramal São João, KM DEZ da Vicinal Celeste.

Não foram propostas emendas ao presente Projeto de Lei.

II - EXAME DA MATÉRIA

II.1 - Da competência para elaboração de Leis Municipais.

Preliminarmente, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 - CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

No mesmo sentido, a criação de Leis Municipais está disciplinada no âmbito municipal, pela Lei Orgânica do município de Novo Progresso/PA, que assim dispõe:

Art. 7º - No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

(...)

Art. 28. A iniciativa das Leis Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei.

Dispor sobre o reconhecimento público destas entidades é matéria de competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – legislar sobre o assunto, visto que diz respeito a uma relação direta entre a Administração Pública e os administrados, e não se insere no rol de matérias que a Constituição reservou exclusividade à União, aos Estados-Membros e ao Distrito Federal legislar.

Verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, matéria para a qual a iniciativa é concorrente, na forma do artigo 61 da CF, aplicáveis por simetria aos Municípios.

No mesmo sentido, as Leis podem ser criadas por iniciativa do Prefeito Municipal, Vereadores e até mesmo por iniciativa popular, devendo, entretanto, obedecer a simetria das Leis, visando o interesse de nossa Cidade, complementando e não podendo contrariar a Lei Orgânica Municipal, as Normas Estaduais, as Normas Federais e principalmente a Constituição Federal do Brasil.

No presente caso, verifica-se que há legitimidade da iniciativa do Projeto de Lei por parte do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

II.2- Da Legalidade e do interesse público.

Uma vez ultrapassado o exame sobre a competência da propositura na elaboração do presente Projeto de Lei, há que se verificar se está revestido da legalidade e do interesse público para sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria jurídica opina pela legalidade e regularidade do Projeto de Lei nº 982/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, havendo interesse público por sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Novo Progresso/PA, 23 de junho de 2025.

Edson Junior Mariano da Silva

OAB/PA 31791

Nós, moradores do Ramal São João, município de Novo Progresso, vimos por meio deste abaixo-assinado solicitar respeitosamente ao Excelentíssimo Vereador Ayrton Engenheiro, a municipalização do ramal que se inicia no km 10 da Vicinal Celeste e se estende por aproximadamente 2 km, conforme mapa anexo. Essa solicitação visa garantir a manutenção adequada, segurança e melhorias na via, beneficiando toda a comunidade local. Contamos com o apoio do vereador para encaminhar essa demanda junto ao Poder Executivo Municipal.

[illegible]



Ayrton Engenheiro

Ontem às 17:53

 Editar imagem

